PROJETO DE LEI - EXECUTIVO Nº 2594/2026

Autoria: Clairton Dutra Costa Vieira
Nº do Protocolo: 1658/2026
Protocolado em: 26/10/2026 11:33:29

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REPARAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS DANIFICADOS EM DECORRÊNCIA DA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS OU INTERVENÇÕES, ESTABELECE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova:

Art. 1º. A pessoa jurídica, pública ou privada, que, diretamente ou por intermédio de prepostos, contratados ou terceiros, realizar obras, serviços, escavações, instalações, reparos ou quaisquer intervenções que ocasionem dano, deterioração ou alteração em vias, passeios, logradouros ou demais bens públicos municipais, ficará obrigada à sua adequada recomposição.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* compreende a recomposição das condições de segurança, estabilidade, funcionalidade, trafegabilidade, drenagem e acabamento anteriormente existentes, observadas as características e especificações técnicas aplicáveis ao local e ao tipo de pavimentação ou revestimento danificado.

§ 2º A recomposição deverá ser realizada de forma a restabelecer as condições anteriormente existentes ou em padrão técnico equivalente ou superior, quando exigido pelas normas técnicas ou pela Administração Municipal.

Art. 2º. Concluída a obra, o serviço ou a intervenção que tenha causado dano ou alteração em via ou logradouro público, a responsável deverá promover:

I – imediatamente, quando necessário, a adequada sinalização e adoção das medidas destinadas à preservação da segurança dos usuários;

II – no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o restabelecimento das condições mínimas de segurança e trafegabilidade do local, quando a intervenção houver causado risco ou impedimento à normal circulação;

III – a recomposição definitiva da área afetada no prazo fixado pela Administração Municipal, observado o porte, a extensão, a natureza da intervenção e as exigências técnicas necessárias à adequada execução dos serviços.

§ 1º A Administração Municipal poderá estabelecer prazo específico para a recomposição definitiva, mediante ato administrativo fundamentado, quando as características técnicas do serviço justificarem prazo diverso.

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **1MYVY-GGOBJ-XU9MU-RAQU2-OWXKO** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

§ 2º A recomposição não será considerada concluída enquanto não forem restabelecidas, de forma satisfatória, as condições técnicas e funcionais da área afetada.

Art. 3º. A execução de obras, serviços ou intervenções em vias e logradouros públicos municipais deverá observar, além das disposições desta Lei:

I – as normas técnicas aplicáveis;

II – as normas municipais de obras, posturas, uso e ocupação do solo e demais regulamentos pertinentes;

III – as exigências relativas à segurança e sinalização do local;

IV – as condições estabelecidas na autorização, licença, contrato, concessão, permissão ou instrumento equivalente.

Art. 4º. Constatado o descumprimento da obrigação de recomposição prevista nesta Lei, a Administração Municipal notificará a responsável para que promova a regularização da situação no prazo fixado, sem prejuízo da adoção imediata de medidas necessárias à proteção da segurança pública.

§ 1º Havendo risco iminente à integridade física das pessoas ou à segurança da circulação, o Município poderá adotar as medidas emergenciais necessárias para sinalização, isolamento, contenção ou reparação provisória ou definitiva do local.

§ 2º As despesas realizadas pelo Município em razão das medidas previstas no § 1º poderão ser cobradas da responsável pela intervenção, mediante procedimento administrativo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa, observados a gravidade da infração, a extensão do dano, o risco causado à população, a localização da via, a duração da irregularidade e a reincidência.

§ 1º A multa será fixada entre 3.500 (três mil e quinhentos) e 6.000 (seis mil) Unidades Fiscais do Município de Carandaí – UFM, conforme a gravidade da infração e os critérios previstos no *caput*.

§ 2º Persistindo a irregularidade após o prazo fixado em notificação administrativa regularmente expedida, poderá ser aplicada multa diária no equivalente a 500 (quinhentos) Unidades Fiscais do Município de Carandaí – UFM, enquanto perdurar o descumprimento, observado o limite máximo estabelecido em regulamento e a proporcionalidade da medida, sem prejuízo da multa fixada no § 1º.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

Art. 6º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dependerá da instauração de processo administrativo, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas urgentes destinadas à preservação da segurança da população e do patrimônio público.

Art. 7º. As sanções previstas nesta Lei não afastam:

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **1MYVY-GGOBJ-XU9MU-RAQU2-OWXKO** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

I – a obrigação de recomposição da via ou logradouro público;

II – o dever de ressarcimento ao Município pelas despesas comprovadamente realizadas para a reparação dos danos;

III – a eventual responsabilidade civil pelos danos comprovadamente decorrentes da intervenção ou da omissão na adequada recomposição do local, na forma da legislação aplicável;

IV – a responsabilidade administrativa, civil, contratual ou penal prevista em outras normas.

Art. 8º. O Município poderá exigir, como condição para autorização de intervenções que impliquem abertura, escavação ou alteração de vias e logradouros públicos, a apresentação de cronograma de execução, plano de sinalização e demais medidas necessárias à adequada recomposição do local.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I – aos procedimentos de fiscalização;

II – aos critérios técnicos para recomposição das vias e logradouros;

III – aos critérios de gradação das penalidades;

IV – aos procedimentos administrativos de notificação, defesa e recurso;

V – às condições e prazos para execução da recomposição definitiva.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 26 de outubro de 2026.

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Com nossos cordiais cumprimentos vimos submeter a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que *"que dispõe sobre a obrigação de recomposição e reparação de vias e logradouros públicos municipais danificados em decorrência da execução de obras, serviços e intervenções realizadas por particulares ou pessoas jurídicas".*

A presente iniciativa tem por finalidade estabelecer mecanismos claros de proteção e preservação do patrimônio público municipal, especialmente das vias e logradouros públicos que, com frequência, são objeto de intervenções destinadas à execução de obras, instalações, reparos e serviços relacionados, entre outros, a redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica,

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **1MYVY-GGOBJ-XU9MU-RAQU2-OWXKO** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

telecomunicações e demais infraestruturas urbanas.

É notório que intervenções realizadas em vias públicas, quando não seguidas de adequada recomposição, podem comprometer a segurança e a mobilidade da população, ocasionando irregularidades na pavimentação, riscos de acidentes, danos à circulação de veículos e pedestres, deterioração prematura do pavimento e aumento das despesas públicas destinadas à manutenção da infraestrutura urbana.

A conservação do patrimônio público e a adequada organização do espaço urbano constituem matérias diretamente relacionadas ao interesse local, inserindo-se no âmbito das competências constitucionalmente atribuídas aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento e proteção dos bens e serviços públicos municipais.

O Projeto de Lei busca, portanto, estabelecer que aquele que realizar intervenção capaz de causar dano ou alteração em via ou logradouro público seja responsável pela adequada recomposição do local, evitando-se que os custos decorrentes de intervenções realizadas em benefício ou no interesse de particulares sejam indevidamente transferidos à coletividade e ao erário municipal.

A proposição também estabelece importante distinção entre o restabelecimento imediato das condições mínimas de segurança e trafegabilidade e a recomposição definitiva da área afetada. Tal diferenciação permite que o Município exija providências urgentes quando houver risco à população, sem desconsiderar as particularidades técnicas eventualmente necessárias à execução definitiva do reparo.

Outro aspecto relevante da proposta consiste na previsão de atuação subsidiária do Município em situações de risco ou urgência. Não seria razoável permitir que a Administração Pública permanecesse inerte diante de situação capaz de colocar em risco a integridade física da população ou comprometer a circulação em vias públicas. Nessas hipóteses, o Município poderá adotar as medidas necessárias à proteção do interesse público, sem prejuízo da posterior cobrança dos custos da pessoa responsável pela intervenção.

O presente Projeto estabelece, ainda, sanções administrativas proporcionais ao descumprimento das obrigações legais, observando critérios relacionados à gravidade da infração, extensão do dano, risco causado à população, duração da irregularidade e reincidência. Busca-se, dessa forma, assegurar que a atuação administrativa observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se a aplicação automática e indiferenciada de penalidades.

Por igual razão, a proposta prevê expressamente a observância do devido processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, antes da imposição definitiva das sanções administrativas, ressalvadas as medidas emergenciais indispensáveis à preservação da segurança pública e à proteção do patrimônio municipal.

Importante destacar que a presente proposição não pretende instituir nova disciplina de trânsito ou criar infrações de trânsito, matéria submetida à competência legislativa da União. Seu objeto restringe-se à disciplina administrativa das intervenções realizadas sobre bens públicos municipais, à preservação da infraestrutura urbana e à responsabilização administrativa pelo descumprimento do dever de adequada recomposição das áreas afetadas.

A proposta também preserva a disciplina da responsabilidade civil prevista na legislação federal, estabelecendo que eventuais danos causados a terceiros deverão ser apurados e reparados na forma da

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **1MYVY-GGOBJ-XU9MU-RAQU2-OWXKO** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

legislação aplicável, não se pretendendo substituir ou modificar o regime jurídico geral da responsabilidade civil.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante instrumento de proteção do patrimônio público municipal, de preservação da segurança da população e de racionalização dos recursos públicos, assegurando que a recomposição dos danos ocasionados por intervenções em vias e logradouros públicos seja adequadamente realizada pelos responsáveis.

Considera-se, desta forma, o relevante interesse público envolvido e a necessidade de estabelecimento de regras claras para a execução e recomposição de intervenções realizadas em vias e logradouros públicos municipais.

Estes são os motivos ensejadores que ora se apresentam, pelo que, solicita-se de Vossas Excelências sua análise, discussão e aprovação, nos termos da Lei Orgânica do Município de Carandaí e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Clairton Dutra Costa Vieira

Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **1MYVY-GGOBJ-XU9MU-RAQU2-OWXKO** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei - Executivo Nº 2594/2026
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 28/09/2026 10:25:24
Hash Interno: ag33p3z5h9d5oz4g5ghkc9x6cpagxiydaklgg5iv

Chave de Verificação

1MYVY-GGOBJ-XU9MU-RAQU2-OWXKO

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: **www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
675.***.***-78	Clairton Dutra Costa Vieira	**Assinado**	26/10/2026 08:40:55

Assinaturas realizadas por usuário autorizado da administração da Casa Legislativa são registradas conforme parametrização interna, para fins de auditoria e rastreabilidade.

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **cmcarandai.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **1MYVY-GGOBJ-XU9MU-RAQU2-OWXKO** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.